



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 2, DE 2011

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2009, de autoria do Senador Roberto Cavalcanti, que altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que institui o serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências, para disciplinar a denominação das entidades autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária.

RELATOR DO VENCIDO: Senador **ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

Em reunião desta Comissão, ocorrida em 15 de dezembro de 2010, deliberou-se, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2009, de autoria do Senador ROBERTO CAVALCANTI, que disciplina a denominação das entidades autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária, tendo sido rejeitado, por seis votos contra três, o relatório oferecido pelo Senador RENATO CASAGRANDE.

Embora verificando a constitucionalidade e boa técnica legislativa da proposição, no mérito, o eminente Relator pronunciou-se contrário à aprovação da matéria. Sob esse aspecto, devemos ressaltar que a proposição origina-se de uma recorrente preocupação, externada em diversas ocasiões por membros desta Comissão. Teme-se que, embora as emissoras comunitárias efetivamente operem em frequência modulada, o uso da sigla “FM” possibilite interpretação equivocada sobre o caráter dessas concessões.

Cerrando fileiras com autor da proposição, a maioria dos membros da Comissão presentes à reunião consideram que algumas rádios comunitárias, ao fazer constar a referida sigla em seu nome, podem ser confundidas, pelo público e por potenciais anunciantes, com empresas.

comerciais. Tal confusão pode ocasionar a perda de clientes e, por consequência, prejuízos às receitas das empresas que se dedicam à exploração comercial dos canais, atividade que demanda uma série de custos e altos investimentos.

Poder-se-ia entender que a solução para o problema alegado não esteja no âmbito da modificação da legislação, e sim na aplicação efetiva do aparato de fiscalização, controle e repressão, ao alcance do Ministério das Comunicações. De fato, a própria lei que ora intenta-se modificar já contempla, em dois artigos, a vedação à possibilidade de as rádios comunitárias venderem espaço publicitário ou comercial em sua programação.

O art. 7º, que restringe a concessão dos serviços a entidades sem fins lucrativos, reza:

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Já o art. 18 estabelece que somente será admitida a publicidade na forma de patrocínio, na modalidade de apoio cultural. Isso quer dizer que não serão admitidas as características dos produtos produzidos pelas patrocinadoras. Apenas seus nomes e algum *slogan* serão permitidos, admitindo-se, ademais, somente o patrocínio de estabelecimentos localizados na área da comunidade atendida. Eis o dispositivo:

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

A Comissão tem, no entanto, a convicção de que, ao instituir a proibição legal de utilização da sigla "FM" pelas emissoras comunitárias, estará não apenas estabelecendo a necessária distinção entre as concessões de caráter comercial e as comunitárias, mas também contribuindo,

conforme destaca o autor da proposição, para preservar a integridade desse relevante serviço, especialmente diante da possibilidade de expansão da bem-sucedida experiência das rádios comunitárias para o formato televisivo no ambiente digital.

Diante dessas considerações, a Comissão resolve aprovar o PLS nº 500, de 2009, nos termos em que se nos apresenta.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Sen. FLEXA RIBEIRO

, Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to Sen. Flexa Ribeiro, is positioned below the printed name.

, Relator do Vencido

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA
ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 500/2009 NA REUNIÃO DE 15/12/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: Senador FLEXA RIBEIRO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)

MARCELO CRIVELLA	1. DELCÍDIO AMARAL
RENATO CASAGRANDE <i>RELATOR</i>	2. FLÁVIO ARNS
ALFREDO NASCIMENTO	3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO CAVALCANTI	4. JOÃO RIBEIRO

Maioria (PMDB e PP)

HÉLIO COSTA	1. VALTER PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	2. ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA <i>(renado)</i>	3. GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	4. REGIS FICHTNER

Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)

ANTONIO CARLOS JÚNIOR	1. GILBERTO GOELLNER
DEMÓSTENES TORRES	2. ELISEU RESENDE
JOSÉ AGRIPINO	3. MARCO MACIEL
EFRAIM MORAIS	4. KÁTIA ABREU
CÍCERO LUCENA	5. EDUARDO AZEREDO
FLEXA RIBEIRO	6. PAPALÉO PAES
SÉRGIO GUERRA	7. ARTHUR VIRGÍLIO

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	1. FERNANDO COLLOR
-----------------	--------------------

PDT

ACIR GURGACZ	1- CRISTOVAM BUARQUE
--------------	----------------------

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS Nº 500/2009

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCELO CRIVELLA					DELÍCIO AMARAL	X			
RENATO CASAGRANDE		X			FLÁVIO ARNS	X			
ALFREDO NASCIMENTO					ANTÔNIO CARLOS VALADARES				
ROBERTO CAVALCANTI					JOÃO RIBEIRO				
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
HÉLIO COSTA					VALTER PEREIRA				
LEOMAR QUINTANILHA					ROMERO JUCA				
GERSON CAMATA		X			GILVAM BORGES				
VALDIR RAUPP					RÉGIS FICHNER				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS JÚNIOR	X				GILBERTO GOELLNER	X			
DEMÓSTENES TORRES					ELISEU RESENDE				
JOSÉ AGRIPINO					MARCO MACIEL				
EFRAIM MORAIS					KÁTIA ABREU				
CÍCERO LUCENA					EDUARDO AZEREDO				
FLEXA RIBEIRO					PAPALEO PAES		X		
SERGIO GUERRA					ARTHUR VIRGÍLIO				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI	X				FERNANDO COLLOR				
TITULAR - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ACIR GURGACZ	X				CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 10 SIM: 06 NÃO: 03 ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, 15/12/2010

SENADOR FLEXA RIBEIRO

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática

VOTO VENCIDO NA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

I -- RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para decisão em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2009, que disciplina a denominação das entidades autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária.

De autoria do Senador Roberto Cavalcanti, a proposta é vazada em dois artigos, além da cláusula de vigência. Propõe-se ela a alterar a redação do § 7º do art. 9º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, *que "institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências"*. Por sucinto, eis o dispositivo:

§ 7º É vedado o uso da sigla "FM" na denominação das entidades executoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária, seja em sua razão social, seja em seu nome de fantasia.

Justifica a propositura seu autor com o relato de que muitas rádios comunitárias têm produzido "sérios danos às receitas operacionais das emissoras comerciais, como perda de clientes, perda de contratos", ao se apropriarem de parte da demanda por propaganda e publicidade.

Diz ainda que as rádios comunitárias, ao exibirem a sigla “FM” em seu nome, “têm sido confundidas com empresas comerciais” somente por seu público, mas também pelas associações ou fundações que as sustentam”. Conclui ele que a situação se torna intolerável para as rádios comerciais. A solução, a seu ver, é a imediata retirada da referida sigla da denominação das entidades executoras do Serviço de Radiodifusão comunitária, sob pena de não terem suas licenças renovadas.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Por tratar-se de distribuição em caráter exclusivo, incumbe à CCT pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Vazado em boa técnica legislativa e sem vícios de origem ou de tramitação que comprometam sua aprovação e futura aplicação, o PLS nº 500, de 2009, não institui lei extravagante, tendo seu autor optado, acertadamente, por modificar a lei que regula a matéria. Acrescente-se que ela não impõe obrigação atípica ou excessiva aos agentes mencionados.

Impende considerar, quanto ao mérito, que o objetivo colimado pelo autor já esteja consignado na lei ora modificada. Com efeito, as rádios comunitárias não podem vender espaço publicitário ou comercial em sua programação. Há dois artigos na lei à qual estão sujeitas que lhes vedam essa possibilidade.

O art. 7º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, restringe a concessão dos serviços a entidades sem fins lucrativos. Eis o artigo, na íntegra:

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente instituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a

qual pretendem prestar o Serviço, e cujos ~~beneficiários~~ sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Por seu turno, o art. 18, da mesma lei, estabelece claramente que somente será admitida a publicidade na forma de patrocínio, modalidade de apoio cultural. Isso quer dizer que não serão admitidas as características dos produtos produzidos pelas patrocinadoras. Apenas seus nomes e algum *slogan* serão permitidos. Só se admite, ademais, o patrocínio de estabelecimentos localizados na área da comunidade atendida. Eis o dispositivo, *verbis*:

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

Entende-se, finalmente, que a alteração dos nomes das entidades, para lhes retirar, ou proibir a inserção, da sigla “FM”, pouco efeito trará sobre eventual prática delituosa. Não seria sensato imaginar que estabelecimentos comerciais de fora da comunidade investissem recursos em publicidade sem inteiro conhecimento da natureza de sua prestadora de serviços.

É de todo inimaginável que as rádios comunitárias, por exibirem a sigla “FM” em seu nome, sejam “confundidas com empresas comerciais, não somente por seu público, mas também pelas associações ou fundações que as sustentam”. Talvez, então, seja preferível entender-se que a solução para o problema alegado não esteja no âmbito da letra da lei, mas sim dos aparelhos de fiscalização, controle e repressão ao alcance do Ministério das Comunicações.

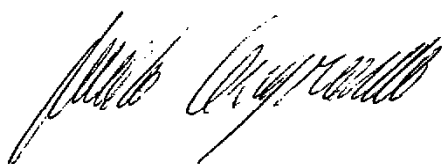
Fica evidente, do relato apresentado pelo autor, que as evidências conduzem à constatação de prática reiterada de transgressão a dispositivos legais existentes e claros, não havendo, portanto, ganho algum em se criar novo dispositivo.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** do PLS nº 500, de 2009, nos termos em que se nos apresenta.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2010.

Sen. FLEXA RIBEIRO, Presidente



, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 7º São competentes para explorar o Serviço de Radiodifusão Comunitária as fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, desde que legalmente constituídas e devidamente registradas, sediadas na área da comunidade para a qual pretendem prestar o Serviço, e cujos dirigentes sejam brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

Parágrafo único. Os dirigentes das fundações e sociedades civis autorizadas a explorar o Serviço, além das exigências deste artigo, deverão manter residência na área da comunidade atendida.

Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão admitir patrocínio, sob a forma de apoio cultural, para os programas a serem transmitidos, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida.

.....

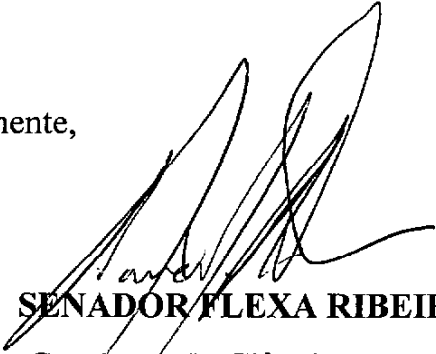
Of. nº. 184/2010 – CCT

Brasília, 15 de dezembro de 2010.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão aprovou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, o Projeto de Lei do Senado nº 500, de 2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador Roberto Cavalcanti que, *“Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que “institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências”, para disciplinar a denominação das entidades autorizadas a executar serviço de radiodifusão comunitária.”*

Atenciosamente,



SENADOR FLEXA RIBEIRO

**Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática**

A Sua Excelência o Senhor

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

NESTA

Publicado no DSF, em 05/02/2011.